

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS (CPLO) DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES (SML) DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO N°. 90013/2024 - Contratação de empresa especializada em obras e serviços de pavimentação de ruas do distrito de Vista Alegre do Abunã em Porto Velho/RO - R. Tancredo Neves, R. Da Beira, R. Antônio Olímpio de Lima, R. Luiz Bortolozzo, R. Alberto Loebblenn, R. José Ferreira, R. Luiz Antônio Mioto, através do Convênio n° 929570/2022, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação - SEMOB. Processo Administrativo n°. 00600-00001299/2024-27.

MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 12.678.457/0001-39, com endereço comercial na Rua Raimundo Nonato de Castro, 592, Andar 2, Bairro Santo Agostinho CEP 69.036-790, Manaus-AM, neste ato denominada de Recorrida, representado pelo sócio Administrador o sr. **DANIEL NASCIMENTO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, empresário, documento de identificação RG n°. 0914909-0 SSP/AM e CPF n° 343.962.412-91, residente e domiciliado na Rua Nova Zelândia, n 24, Bairro Ponta negra, Cep: 69.037150, vem, sob fundamento do art. 165, inciso II, § 4° da Lei 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao inconsistente recurso apresentado pela empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, devidamente qualificada em sua peça recursal, pelos motivos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é indiscutivelmente tempestiva, posto que protocolado eletronicamente junto ao setor competente na data de 20/02/2025, antes de 23h59min.

DO PREPARO

Não se aplica à lei de licitações n°. 14.133/2021.

1 - SÍNTESE DOS FATOS E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- 1.1 A Recorrida foi sagrada vencedora do presente certame por atender com louvor todos requisitos de proposta e habilitação disposto no edital supra, tendo a sua proposta aceita e habilitada.
- 1.2 Irresignada, a Recorrente interpôs recurso contra a decisão da Comissão, alegando que:

"DESACERTO da Douta Comissão de Licitação, bem como da equipe técnica, quanto a decisão de HABILITAÇÃO da empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, sem uma minuciosa apreciação dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela referida empresa, em observância as exigências contidas no instrumento convocatório".



[...] "a empresa se declarou como EPP, porém não se enquadra nesta condição, conforme atestado pela própria Administração, nos termos do DESPACHO, do contador do próprio ente, conforme será abaixo demonstrado".

"MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA foi HABILITADA, de modo equivocado e imprudente, uma vez que, com subsídio na documentação apresentada, restam incertezas e dúvidas quanto a real aptidão e capacidade técnica da recorrida para a execução do objeto da licitação".

- 1.3 Além disso, "pleiteia-se, desde já, a realização de diligências com o fito de se averiguar a veracidade e autenticidade dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados".
- 1.4 Diante dos fatos, a Recorrida demonstrará que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, pois a decisão desta ilustre Comissão foi acertada, objetiva e respaldada no ato convocatório.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1 DA INEXISTÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA

2.1.1 A empresa recorrente alega supostas irregularidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, buscando desqualificar sua aptidão para a execução do objeto licitado. A recorrente alega ainda que os contratos apresentados pela recorrida para subsidiar os atestados de capacidade técnica possuem valores e períodos incongruentes com a magnitude e complexidade da obra do Sumaúma Park Shopping, sugerindo que a recorrida deveria ter experiência na construção integral do empreendimento. No entanto, tal alegação desconsidera o real objeto do contrato celebrado entre a recorrida e a contratante, conforme será demonstrado a seguir.

I - A recorrida foi contratada para executar parte da obra, não o shopping inteiro

2.1.2 A argumentação da recorrente parte da falsa premissa de que a recorrida teria se responsabilizado pela construção integral do shopping center, quando, na realidade foi contratada apenas para executar parte da obra, conforme demonstram os contratos nº 0258/14 e o contrato nº. 0605/14 firmados com o DB Supermercados.

2.1.3 Os Contratos, celebrados com o DB Supermercados, tem como objeto o fornecimento de materiais e mão de obra para a execução de serviços específicos dentro do empreendimento, conforme detalhado nas planilhas orçamentárias anexas aos referidos contratos. Assim, não há qualquer irregularidade na emissão dos atestados que comprovam a execução desses serviços, pois referem-se estritamente às atividades efetivamente realizadas pela recorrida.

2.1.4 Dessa forma, o fato de o empreendimento ser um shopping center não significa que a recorrida tenha sido contratada para sua construção integral. Os atestados de capacidade técnica refletem fielmente as

atividades desempenhadas, não havendo incongruência entre os serviços prestados e os atestados emitidos.

II - Os quantitativos estão claramente discriminados na planilha orçamentária

2.1.5 Outro ponto alegado pela recorrente é a suposta discrepância entre os valores e períodos de execução apresentados e a complexidade da obra. No entanto, essa alegação se desfaz ao analisarmos os contratos e as respectivas planilhas de composição de custos, que especificam detalhadamente os quantitativos construídos e o escopo real do serviço prestado. Os contratos firmados com o DB Supermercados apresentam:

- a) Planilhas orçamentárias sintéticas e analíticas, detalhando os quantitativos de serviços executados;
- b) Discriminação de serviços específicos, como locação de equipamentos, montagem de tapumes, demolições, trabalhos em terra, estrutura, revestimentos e pavimentação entre outros;
- c) Cronograma de execução delimitado a um período específico, compatível com o escopo contratado.

2.1.6 Ou seja, os quantitativos foram analisados pela Comissão de Licitação e considerados compatíveis com o objeto da licitação, afastando qualquer alegação de incongruência. Além disso, a Administração Pública já validou a documentação apresentada e emitiu parecer técnico favorável à habilitação da recorrida.

2.1.7 Os atestados apresentados foram regularmente registrados no CREA-AM e acompanhados de ARTs válidas, afastando qualquer questionamento sobre sua autenticidade. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) entende que a verificação documental deve observar a regularidade do registro e a compatibilidade do serviço executado com o objeto da licitação.

2.2 DA OBSERVÂNCIA DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2.2.1 A Comissão de Licitação exerceu devidamente seu poder-dever de diligência, conforme exige o artigo 64 da Lei nº 14.133/21, solicitando documentação complementar e analisando os atestados apresentados.

2.2.2 O Parecer Técnico da Comissão de Licitação atestou a veracidade da documentação e a compatibilidade da experiência da empresa recorrida com o objeto da licitação, afastando qualquer alegação de inconsistência. Vejamos o trecho do Parecer Técnico:

"Considerando as peças disponibilizadas pela Licitante e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, e seus subitens, do edital, conclui-se que restam suficientes para comprovação do desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste edital, estando, portanto, a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA considerada APTA para HABILITAÇÃO."

2.2.3 A recorrente não apresentou provas concretas de que os atestados



seriam inverídicos, limitando-se a suposições e alegações genéricas. O ônus de comprovar irregularidades recai sobre quem alega, conforme prevê o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), Lei 13105/15.

2.2.4 O recurso administrativo, sem as devidas provas, não pode substituir a discricionariedade técnica da Comissão. A discricionariedade técnica permite que a Administração Pública tome decisões informadas em áreas que demandam expertise específica, sempre dentro dos limites legais e éticos estabelecidos.

2.3 DA APTIDÃO TÉCNICA DA RECORRIDA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

2.3.1 A recorrente tenta induzir a COMISSÃO DE LICITAÇÃO a erro ao alegar que a Recorrida não teria capacidade técnica para execução da obra licitada. No entanto, a análise técnica já concluiu que a empresa está apta.

2.3.2 A recorrida apresentou contratos e atestados de obras de mesma natureza e complexidade ao objeto licitado, atendendo aos requisitos do edital.

2.3.3 A compatibilidade da experiência não exige identidade de escopo, mas similaridade. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21) não exige que o atestado seja idêntico ao objeto da licitação, apenas que seja compatível em complexidade e quantidade. Tal exigência não encontra amparo legal, conforme se verifica no seguinte precedente:

"No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor as interessadas condido que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame." (Acórdão nº 410/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça)

2.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NO EDITAL

2.4.1 A recorrente solicita que a Comissão de Licitação exija documentos adicionais – "Relatório Diário de Obra, Livro de Ordem do CREA e Notas Fiscais" – como supostos elementos essenciais para comprovação da capacidade técnica da recorrida. No entanto, tal exigência não encontra amparo legal, pois a qualificação técnica do licitante deve ser aferida exclusivamente com base nos critérios previstos no edital, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas e pelo Judiciário.

2.4.2 O princípio da vinculação ao edital (que estranhamente foi invocado pela recorrente), previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/21, determina que a Administração Pública está estritamente vinculada às exigências expressas no edital, sendo vedada a criação de requisitos não previstos originalmente:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da



proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

2.4.3 A recorrente, ao sugerir a imposição de novos documentos não previstos no edital, afronta diretamente este princípio, visto que a licitação deve ser conduzida exatamente conforme as regras previamente estabelecidas.

2.4.4 O Tribunal de Contas da União (TCU) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a Administração não pode exigir documentos adicionais para comprovação da capacidade técnica que não tenham sido previamente estabelecidos no edital, sob pena de restrição indevida da competitividade.

2.4.5 A exigência de documentos não previstos no edital já foi objeto de anulação judicial, considerando que tais exigências ferem o princípio da legalidade, isonomia e da razoabilidade.

2.4.6 O edital é a lei interna da licitação e não pode ser alterado no curso do certame para criar requisitos não expressamente previstos, sob pena de nulidade dos atos administrativos praticados.

2.4.7 A exigência de documentos não previstos no edital representa violação ao devido processo legal administrativo e compromete a legalidade do certame, configurando cerceamento de participação dos licitantes.

2.4.8 Além da impossibilidade de criação de novas exigências, é fundamental ressaltar que a documentação apresentada pela recorrida já foi analisada e considerada suficiente pelo parecer técnico da Comissão de Licitação, que concluiu expressamente pela habilitação da empresa.

2.5 DA INAPLICABILIDADE DAS JURISPRUDÊNCIAS APRESENTADAS PELA RECORRENTE AO CASO CONCRETO

2.5.1 A recorrente trouxe à baila duas decisões judiciais para sustentar a necessidade de diligências adicionais e uma suposta inconsistência na qualificação técnica da recorrida. No entanto, as jurisprudências citadas não se aplicam ao presente caso, pois envolvem situações distintas e excepcionais, onde houve omissão da Administração na verificação da capacidade técnica ou indícios concretos de fraude. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no certame em questão.

I - Inaplicabilidade do Acórdão do TJ-MG (Apelação Cível 51643166420228130024)

2.5.2 A decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) trata de um caso em que:

- A comissão de licitação exigiu diligências para esclarecer dúvidas fundadas sobre a autenticidade dos documentos;
- A empresa licitante deixou de cumprir a diligência, o que resultou na sua inabilitação.

2.5.3 O caso presente não se amolda a essa situação, pois:

- Não há dúvidas fundadas quanto à autenticidade dos documentos da recorrida, visto que seus atestados foram registrados no CREA-AM e devidamente analisados pela Comissão de Licitação.
- A Comissão de Licitação já realizou diligências para verificar a qualificação técnica, e o parecer técnico concluiu pela habilitação da empresa, sem necessidade de novos esclarecimentos.
- A recorrida cumpriu integralmente as diligências solicitadas, apresentando todos os documentos exigidos pelo edital.

2.5.4 Portanto, essa jurisprudência não se aplica, pois, a Administração Pública não está diante de um caso de descumprimento de diligências, mas sim de uma situação onde a documentação já foi analisada e considerada suficiente.

II - Inaplicabilidade do Acórdão do TJ-SC (Mandado de Segurança 0304689-72.2018.8.24.0023)

2.5.5 A decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC) trata de um pregão eletrônico no qual:

- Havia inconsistências nos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora;
- Havia suspeita de burla ao impedimento de participação na licitação, ou seja, um indício de fraude;
- A Administração não apurou os fatos de maneira suficiente, levando à suspensão do certame até a conclusão das diligências.

2.5.6 Essa jurisprudência não se aplica ao presente caso, pois:

- Não há qualquer suspeita de fraude ou burla ao certame pela recorrida, que apresentou documentação idônea e validada pelo CREA.
- A Administração Pública já realizou a devida diligência e emitiu parecer técnico confirmando a qualificação técnica da empresa.
- Diferente do caso citado, a Administração não se omitiu, não ignorou irregularidades e não deixou de exigir a comprovação técnica.

2.5.7 Portanto, essa decisão trata de uma situação onde havia indícios de fraude e omissão administrativa, o que não ocorre no presente certame.

2.6 DA REGULARIDADE DA EMISSÃO DE ART, POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO DO SERVIÇO

2.6.1 A recorrente argumenta que a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) fora de época caracteriza irregularidade, o que não encontra respaldo legal e contraria normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). Diferente do alegado, a emissão de ART pode ser realizada conforme disposições legais e desde que o profissional responsável tenha efetivamente executado o serviço, conforme será demonstrado.

2.6.2 O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) publicou a **RESOLUÇÃO Nº 1.139, DE 24 DE AGOSTO DE 2023**, que dispõe sobre a alteração dos artigos 2º e 3º da resolução 1.050/2013 que trata da regularização de obras e serviços de engenharia e agronomia sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).



6.2.3 De acordo com a legislação, o registro da ART é obrigatório na execução de obras e serviços da engenharia, porém, até a publicação da resolução 1.139, não havia prazo legalmente determinado para que o profissional pudesse informar sua responsabilidade técnica ao Crea.

6.2.4 Com a nova resolução em seu art. 1º, § 3º, fica determinado que "Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização."

2.6.5 A recorrente argumenta ainda, que a emissão da ART posterior à execução dos serviços compromete a validade do atestado de capacidade técnica, o que não tem fundamento legal ou normativo. Ademais, o CREA reconhece a validade das ARTs emitidas posteriormente, pois foi instruída com documento hábil que comprovou a efetiva participação do profissional na execução da obra, foi indicado explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante entre outros.

2.6.6 Dessa forma, a emissão de ART após a conclusão dos serviços não afasta a validade da comprovação da experiência técnica da empresa recorrida, visto que a execução das atividades foi devidamente atestada e registrada no CREA-AM dentro do prazo estabelecido pelo COFEA.

2.7 DA ATUAÇÃO RIGOROSA E DILIGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

2.7.1 A recorrente insinua que a Administração Pública teria cometido desídia ou deixado de exigir comprovação técnica adequada da empresa habilitada, o que não corresponde à realidade dos autos. O processo licitatório seguiu rigorosamente os princípios da legalidade, transparência e isonomia, conforme demonstrado abaixo:

I - A Administração Pública exerceu seu dever de diligência

2.7.2 Ao contrário do alegado, a Administração Pública já realizou todas as diligências necessárias, conforme previsão do artigo 64 da Lei nº 14.133/21, que disciplina a complementação documental quando necessário. No presente caso:

- Foram solicitadas e apresentadas todas as comprovações técnicas exigidas no edital;
- O parecer técnico da Comissão de Licitação confirmou a aptidão da recorrida para execução do objeto licitado;
- Os documentos foram analisados detalhadamente, e não há qualquer irregularidade ou inconsistência que justifique diligências adicionais.

2.7.3 A exigência de comprovação técnica deve observar o que foi estabelecido no edital, não podendo ser criada nova exigência documental após a abertura do certame.

II - O Parecer Técnico foi claro ao confirmar a habilitação

2.7.4 A Comissão de Licitação não se limitou a receber documentos sem



análise aprofundada. Pelo contrário, foi realizada uma análise técnica minuciosa, resultando na seguinte conclusão:

"Considerando as peças disponibilizadas pela Licitante e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item 12.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, conclui-se que restam suficientes para comprovação do desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, estando, portanto, a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA considerada APTA para HABILITAÇÃO."

2.7.5 Esse parecer afasta qualquer argumento da recorrente de que a Administração tenha sido negligente ou omissa na verificação da qualificação técnica.

III - A Administração não pode postergar o certame indefinidamente

2.7.6 O princípio da eficiência e da celeridade administrativa impede que a Administração prolongue indevidamente a fase de habilitação sem fundamento concreto. Exigir novas diligências sem necessidade viola a própria lógica do processo licitatório, para o TCU, a Administração Pública não deve prolongar a fase de habilitação sem fundamento técnico que justifique a necessidade de novas diligências, pois isso compromete a celeridade e a eficiência do certame.

2.7.7 No caso concreto, não há qualquer fundamento técnico que justifique novas exigências, já que os documentos apresentados são válidos, compatíveis e foram analisados de maneira diligente pela Comissão de Licitação.

2.8 DA COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO COMO EPP

2.8.1 A definição de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) está disposta na Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece critérios objetivos para enquadramento dessas empresas com base no faturamento anual. Para empresa de pequeno porte é de R\$ 4.800.000,00.

2.8.2 O Decreto Federal nº 8.538/2015, em seu art. 1º, reforça que nas contratações públicas deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas comprovem sua condição por meio dos documentos exigidos.

I - Da comprovação da condição de EPP pela recorrida

2.8.3 A Recorrida atendeu integralmente às exigências para ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme demonstrado a seguir:

2.8.4 A recorrida anexa a esta contrarrazão a Declaração de Faturamento referente ao exercício de 2023, que indica uma receita bruta de R\$ 1.843.482,11, e a Declaração de Faturamento de 2024, que registra uma receita bruta de R\$ 1.383.986,94. Ambos os valores estão abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00, conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006. **Para comprovação, seguem anexos as declarações e os relatórios de notas fiscais.**

2.8.5 O balanço patrimonial de 2023 demonstra um faturamento dentro dos limites estabelecidos para EPP, conforme o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) de 2023.

2.8.6 A situação cadastral da empresa junto a Receita Federal (Cartão CNPJ) indica expressamente seu porte como Empresa de Pequeno Porte (EPP)

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.678.457/0001-39 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/10/2010
NOME EMPRESARIAL MADA CONSTRUÇOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TERRAPLENA CONSTRUÇOES		PORTE EPP

2.8.7 O enquadramento no CNPJ tem validade legal para fins de comprovação da condição de EPP, sendo aceito como prova suficiente em processos licitatórios.

2.8.8 O documento "PROCESSO_C255000488481_1922025_213855.pdf", anexo, emitido pela Junta Comercial do Estado do Amazonas certifica que a empresa está formalmente registrada como EPP desde 27/06/2022.

2.8.9 O documento Certidão "Simplificada.pdf", anexo, também expedido pela Junta Comercial do Estado do Amazonas, confirma expressamente que a empresa é uma EPP, conforme registrado oficialmente.

2.8.10 Esses documentos emitidos pela Junta Comercial do Estado do Amazonas possuem presunção de veracidade e fé pública, sendo suficientes para demonstrar que a empresa possui o enquadramento regular como EPP.

II - Do parecer de análise contábil

2.8.11 No parecer de análise contábil constante no documento "PA--00600-00001299-2024-27-e--CC013.2024_despacho_MADA.pdf", a Prefeitura do Município de Porto Velho realizou a análise econômico-financeira da empresa licitante e concluiu que a recorrida atendeu aos requisitos estabelecidos no edital.

2.8.12 Entretanto, no trecho final do parecer, não consta qualquer fundamentação clara para não considerar a empresa como EPP. Pelo contrário, a recorrida atendeu integralmente aos critérios de qualificação econômico-financeira, conforme indicado na tabela de conformidade do documento. Diante disso, não há justificativa técnica para que a área contábil tenha desconsiderado seu enquadramento como EPP, já que:

- O faturamento declarado está abaixo do limite legal estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.
- A empresa não ultrapassou o faturamento anual de R\$ 4,8 milhões nos últimos exercícios
- O próprio CNPJ e os registros na Junta Comercial confirmam o enquadramento como EPP

2.8.13 Com a devida vênia, o parecer contábil que **supostamente** desconsiderou a recorrida como EPP não pode se sobrepor a documentos oficiais que atestam sua regularidade.

III - A recorrida não incide nas vedações previstas para ME/EPP

2.8.14 A recorrente tenta desqualificar a condição da recorrida como EPP alegando fraude à licitação, **sem qualquer fundamento ou prova**. No entanto, a Recorrida não se enquadra nas vedações do §4º do art. 3º da LC 123/2006, pois:

- Não possui participação societária de outra pessoa jurídica;
- Não é filial, sucursal, agência ou representação de empresa estrangeira;
- Não tem sócios em outras empresas que ultrapassem o limite de faturamento para EPP;
- Não possui relação de subordinação ou pessoalidade com o contratante.

2.8.15 A recorrente não apresenta qualquer prova concreta que justifique o questionamento da condição da recorrida como EPP. Pelo contrário, sua argumentação baseia-se apenas em suposições, sem respaldo técnico ou jurídico. Ou seja, não há qualquer indício de irregularidade que justifique a desconsideração do tratamento favorecido concedido à empresa.

2.8.16 A própria Administração Pública reconheceu a habilitação da recorrida com base nos documentos apresentados, não cabendo à recorrente impugnar o enquadramento sem provas objetivas.

IV - Do não desenquadramento ficto da condição de ME/EPP

2.8.17 A Lei nº 14.133/2021, que rege as contratações públicas, prevê no artigo 4º, §2º um critério específico para o desenquadramento de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) com base na soma dos valores contratados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação. O dispositivo estabelece que:

Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

§2º. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a administração pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir da licitante declaração de observância desse limite na licitação.

2.8.18. Assim, o critério para desenquadramento de EPP não é subjetivo, mas depende da soma dos contratos firmados com órgãos públicos no ano-calendário da licitação e da verificação do limite máximo de faturamento previsto na Lei Complementar nº 123/2006 (R\$ 4,8 milhões por ano).

2.8.19 A prova de que a Recorrida **NÃO teve o desenquadramento ficto** decorre da consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, onde consta



que a empresa firmou somente dois contratos no ano de 2025:

- Contrato nº 9567/2024 com a Universidade Estadual de Maringá, vigente de 20/01/2025 a 20/10/2025, no valor de R\$ 349.991,00;
- Contrato nº 00015/2025 com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, vigente de 07/02/2025 a 06/02/2026, no valor de R\$ 2.859.269,58.

2.8.20. Além disso, com base no §3º, art. 4º da referida Lei, *in verbis*:

Art. 4º. Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. [...]

§3º. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

2.8.21. Os valores somados devem considerar o limite por exercício financeiro, conforme Acórdão 1.932/2016 - TCU - Plenário e Orientação Normativa - AGU 10/2009.

2.8.22. Nesta sede, a soma desses contratos resulta em um montante abaixo do limite de R\$ 4,8 milhões estabelecido pela LC 123/2006 para EPP, o que confirma que a empresa ainda tem margem para novas contratações sem perder seu enquadramento.

2.9 DA TENTATIVA DE INDUÇÃO AO ERRO E DA MÁ-FÉ DA RECORRENTE

2.9.1 Antes de adentrar no mérito das acusações, faz-se necessário esclarecer que as alegações da empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA são **desprovidas de qualquer fundamento jurídico e prova material**, sendo formuladas com o intuito exclusivo de prejudicar a Recorrida e tumultuar o certame licitatório.

2.9.2 A Recorrente imputa à Recorrida condutas supostamente fraudulentas sem apresentar qualquer prova concreta, baseando-se unicamente no fato do parecer contábil da Administração ter listado na planilha a não condição de EPP da recorrida, no entanto sem o fundamento técnico. O abuso do direito de recorrer e a tentativa de macular a reputação da Recorrida podem configurar denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) e comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal), razão pela qual deverão ser apurados os devidos desdobramentos legais contra a Recorrente.

2.9.3 A Recorrente alega falsamente que a Recorrida se declarou indevidamente como Empresa de Pequeno Porte (EPP) para obter benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. No entanto, essa alegação é completamente infundada pelos motivos exaustivamente expostos acima e com apresentação de documentos comprobatórios anexos.

2.9.4 Assim, inexiste qualquer falsidade na documentação ou nas declarações da Recorrida, sendo inverídica e leviana a acusação da Recorrente.

2.9.5 A Recorrente invoca, de forma descabida, o artigo 155, incisos VIII, IX, X e XI da Lei nº 14.133/2021, alegando fraude à licitação por parte da Recorrida. Contudo, essa acusação não se sustenta pelos seguintes motivos:



- Não há qualquer indício de conduta fraudulenta. A Recorrida apresentou toda a documentação exigida pelo edital, não havendo qualquer irregularidade que configure falsificação ou fraude;
- O próprio fato de a Recorrida ter sido habilitada pela comissão organizadora do certame já demonstra a regularidade de sua participação. Caso houvesse qualquer irregularidade documental, a própria Administração Pública teria recusado sua habilitação;
- O simples fato de uma empresa recorrer contra outra não implica automaticamente a prática de fraude, sendo necessário demonstrar, de forma cabal e inequívoca, que houve intenção dolosa e obtenção de vantagem indevida, o que não ocorreu no presente caso.

2.9.6 Assim, a tentativa de imputar conduta fraudulenta à Recorrida não passa de uma estratégia da Recorrente para eliminar um concorrente legítimo do certame.

2.9.7 A Recorrente sustenta que a habilitação da Recorrida violaria os princípios da competitividade e da isonomia. Essa alegação não se sustenta, pois:

- A participação da Recorrida no certame respeitou integralmente as regras do edital, tendo sido verificada e aprovada pela comissão organizadora da licitação.
- A competitividade do certame foi preservada, uma vez que diversas empresas participaram regularmente da licitação, incluindo a própria Recorrente.
- O princípio da isonomia não foi violado, pois todas as empresas tiveram a mesma oportunidade de participar do certame, devendo vencer a licitante que apresentar a melhor proposta, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital.

2.9.8 A alegação de quebra da isonomia pela Recorrente é contraditória, pois, na prática, o que se pretende é excluir indevidamente a Recorrida da competição.

2.9.9 Diante das acusações infundadas e da tentativa de prejudicar a Recorrida mediante alegações falsas, a Recorrente pode incorrer em crime de denúncia caluniosa e comunicação falsa de crime, conforme previsão dos artigos 339, 340 e 341 do Código Penal:

- Denúnciação caluniosa (art. 339 do Código Penal): "Dar causa à instauração de investigação contra alguém, imputando-lhe crime que sabe ser inocente."
- Comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal): "Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabe não se ter verificado."

2.9.10. Portanto, a Recorrida se reserva o direito, se assim julgar conveniente, de adotar todas as providências legais cabíveis contra a Recorrente, incluindo a comunicação aos órgãos competentes sobre a tentativa de fraude processual e abuso de direito.

3 DOS PEDIDOS



3.1. Diante do exposto e com fundamento nos dispositivos legais apresentados ao longo das presentes contrarrazões, vem, com o devido respeito, à presença desta ilustre Comissão, requerer:

- a) Que as presentes contrarrazões sejam devidamente recebidas e processadas, por serem tempestivas e plenamente fundamentadas em conformidade com a legislação vigente;
- b) Que seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa 3R CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ: 03.733.899/0001-40, em virtude da ausência de razões que justifiquem a reforma da decisão proferida;
- c) Que, ao julgar as presentes contrarrazões, seja reconhecida a regularidade e conformidade da proposta e documentação apresentadas pela Recorrida, assegurando-se a sua classificação e habilitação, uma vez que esta cumpriu, de forma objetiva e inequívoca, todos os requisitos legais exigidos no edital e na legislação aplicável;
- d) Caso este não seja o entendimento, requer-se, subsidiariamente, que as presentes contrarrazões sejam remetidas à autoridade superior para análise e decisão, a fim de assegurar o direito da Recorrida e preservar os princípios que norteiam a Administração Pública, especialmente os da legalidade, isonomia e competitividade.

Nestes termos,
Pede deferimento.

MANAUS, AM, 20 de fevereiro de 2025.

DANIEL NASCIMENTO DE ALMEIDA
Representante Legal

Sócio Administrador da Empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ nº 12.678.457/0001-39

Documento assinado digitalmente



DANIEL NASCIMENTO DE ALMEIDA

Data: 20/02/2025 19:51:13-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	MADA CONSTRUÇOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
1320054608-3	12.678.457/0001-39	18/10/2010	18/10/2010

Endereço Completo:

RUA RAIMUNDO NONATO DE CASTRO 592 2 ANDAR - BAIRRO SANTO AGOSTINHO CEP 69036-790 - MANAUS/AM

Objeto Social:

OUTRAS OBRAS DE INSTALACOES EM CONSTRUÇOES MPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS FABRICACAO DE MOVEIS COM PREDOMINANCIA DE MADEIRA CONSTRUCAO DE EDIFICIOS PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS OBRAS DE URBANIZACAO RUAS PRACAS E CALCADAS MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA INSTALACOES HIDRAULICAS SANITARIAS E DE GAS INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO DE VENTILACAO E REFRIGERACAO INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO INSTALACAO DE PAINEL PUBLICITARIOS INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ORIENTACAO A NAVEGACAO MARITIMA FLUVIAL E LACUSTRE INSTALACAO MANUTENCAO E REPARACAO DE ELEVADORES ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS PORTOS E AEROPORTOS TRATAMENTOS TERMICOS ACUSTICOS OU DE VIBRACAO IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL INSTALACAO DE PORTAS JANELAS TETOS DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS OBRAS DE ALVENARIA SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES COMERCIO POR ATACADO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA COMERCIO ATACADISTA DE LIVROS JORNAIS E OUTRAS PUBLICACOES COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE APARELHOS ELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE BICICLETAS TRICICLOS E OUTROS VEICULOS RECREATIVOS COMERCIO ATACADISTA DE MOVEIS E ARTIGOS DE COLCHOARIA COMERCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA COMERCIO ATACADISTA DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA COMERCIO ATACADISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM MINERACAO E CONSTRUCAO PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO COMERCIAL PARTES E PECAS COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO COMERCIO ATACADISTA DE CIMENTO COMERCIO ATACADISTA DE TINTAS VERNIZES E SIMILARES COMERCIO ATACADISTA DE MARMORES E GRANITOS COMERCIO ATACADISTA DE VIDROS ESPELHOS E VITRAIS COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO VAREJISTA DE VIDROS COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS INTERMUNICIPAL INTERESTADUAL E INTERNACIONAL SERVICOS DE CARTOGRAFIA TOPOGRAFIA E GEODESIA SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA SERVICOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFICIOS EXCETO CONDOMINIOS PREDIAIS LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS, GESTAO DE REDES DE ESGOTO, SERVICOS DE PREPARACAO DO TERRENO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA.

Capital Social:	R\$ 5.500.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte EMPRESA PEQUENO PORTE (Lei Complementar nº123/06)	Prazo de Duração INDETERMINADO
CINCO MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS			
Capital Integralizado: R\$ 5.500.000,00			
CINCO MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS			

Sócio(s)/Administrador(es)				
CPF/NIRE	Nome	Término Mandato	Participação	Função
343.962.412-91	DANIEL NASCIMENTO DE ALMEIDA	xxxxxxx	R\$ 4.400.000,00	SÓCIO / ADMINISTRADOR
637.114.432-49	VALESIA LIMA DE SOUZA DE ALMEIDA	xxxxxxx	R\$ 1.100.000,00	SOCIO
Status: XXXXXXXX		Situação: ATIVA		

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEA (<http://www.jucea.am.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C250000488493 e visualize a certidão)



25/013.566-3



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial: MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

Último Arquivamento: 01/04/2024

Número: 1628726

Ato 223 - BALANÇO

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire CNPJ Endereço

NADA MAIS#

Manaus, 19 de Fevereiro de 2025 21:35


MARCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEA (<http://www.jucea.am.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C250000488493 e visualize a certidão)



25/013.566-3

**MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA – “TERRAPLENA CONSTRUÇÕES”**

Rua Raimundo Nonato de Castro, N° 592 – Andar 2 - Bairro: Santo Agostinho –
CEP. 69.036-790- Manaus - Amazonas

DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO

A empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Inscrita no CNPJ/(MF) sob o n° 12.678.457/0001-39, situada à Rua Raimundo Nonato de Castro, N° 592 – Andar 2 - Bairro: Santo Agostinho – CEP. 69.036-790 – MANAUS/AM, declara para os devidos fins, que obteve como faturamento nos 12 (Dose) meses de 2023, o montante de R\$ 1.843.482,11 (Um Milhão, Oitocentos e Quarenta e Três Mil, Quatrocentos e Oitenta e Dois Reais e Onze Centavos).

ANO	MÊS	FATURAMENTO
2023	JANEIRO	R\$ 0,00
2023	FEVEREIRO	R\$ 0,00
2023	MARÇO	R\$ 180.557,12
2023	ABRIL	R\$ 56.189,06
2023	MAIO	R\$ 67.059,43
2023	JUNHO	R\$ 189.407,94
2023	JULHO	R\$ 149.437,16
2023	AGOSTO	R\$ 164.378,34
2023	SETEMBRO	R\$ 31.665,77
2023	OUTUBRO	R\$ 320.081,27
2023	NOVEMBRO	R\$ 236.000,50
2023	DEZEMBRO	R\$ 448.705,52
TOTAL		R\$ 1.843.482,11

Manaus, 19 de Fevereiro de 2025

DANIEL NASCIMENTO
DE
ALMEIDA:34396241291
Assinado de forma digital por
DANIEL NASCIMENTO DE
ALMEIDA:34396241291
Dados: 2025.02.19 15:51:27
-03'00'

DANIEL NASCIMENTO DE ALMEIDA
SÓCIO/ADMINISTRADOR
RG.09149090
CPF/(MF) 343.962.412-91

MARINEZ VIANA DA
SILVA:33574847220
Assinado de forma digital por
MARINEZ VIANA DA
SILVA:33574847220
Dados: 2025.02.19 15:51:06
-03'00'

MARINEZ VIANA DA SILVA
CRC/AM 011651/O
CPF/(MF) 335.748.472-20
CONTADORA

[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/01/2023



á

31/01/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas

Entrega:

Todos

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético

Saída:

PDF

 **Informação: Nenhum registro foi encontrado na consulta!**[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)**CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS****DADOS DA NFSE**

Período:

01/02/2023



á

28/02/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos

**DADOS DO TOMADOR**

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético



Saída:

PDF

 **Informação: Nenhum registro foi encontrado na consulta!**[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)**CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS****DADOS DA NFSE**

Período:

01/03/2023



á

31/03/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos

**DADOS DO TOMADOR**

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético

Saída:

PDF

[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
382	003/03/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	180.557,12	0,00		

Pelo
5 ANOS

PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)**CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS****DADOS DA NFSE**

Período:

01/04/2023



á

30/04/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos

**DADOS DO TOMADOR**

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético

Saída:

PDF

[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
383	003/04/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	56.189,06	0,00		

PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/05/2023



á

31/05/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos



DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:



Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético



Saída:

PDF



Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
384	010/05/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	67.059,43	0,00		



PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) [Canal Atendimento](#)    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/06/2023 	á	30/06/2023 
Operação:	Todas 		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas 	Entrega:	Todos 

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético 	Saída:	PDF 
----------------	--	--------	--

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
386	007/06/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	189.407,94	0,00		
385	007/06/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Cancelada	189.407,94	0,00		



[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/07/2023



á

31/07/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos



DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético

Saída:

PDF

[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
389	007/07/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	149.437,15	0,00		
388	007/07/2023	00.750.351/0001-10	SOCIEDADE DOS PEDIATRAS D	Emitida	0,01	0,00		
387	007/07/2023	00.750.351/0001-10	SOCIEDADE DOS PEDIATRAS D	Cancelada	10.720,83	278,74		

PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/08/2023



á

31/08/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos



DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético

Saída:

PDF

[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
390	008/08/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	164.378,34	0,00		

PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/09/2023



á

30/09/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos



DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético



Saída:

PDF



Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
391	028/09/2023	41.175.256/0001-17	FUNDO ESPECIAL DO CORPO D	Emitida	31.665,77	0,00		



PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) Canal Aberto    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/10/2023 	á	31/10/2023 
Operação:	Todas ▼		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas ▼	Entrega:	Todos ▼

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético ▼	Saída:	PDF ▼
----------------	--	--------	------------------------------------

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
393	025/10/2023	41.175.256/0001-17	FUNDO ESPECIAL DO CORPO D	Emitida	85.875,07	0,00		
392	009/10/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	234.206,20	0,00		



PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/11/2023



á

30/11/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos



DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético

Saída:

PDF



Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
394	008/11/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	236.000,50	0,00		

5 ANOS

[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/12/2023



á

31/12/2023



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos



DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético



Saída:

PDF

[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
395	007/12/2023	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	448.705,52	0,00		

**MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA – “TERRAPLENA CONSTRUÇÕES”**

Rua Raimundo Nonato de Castro, N° 592 – Andar 2 - Bairro: Santo Agostinho –
CEP. 69.036-790- Manaus - Amazonas

DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO

A empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Inscrita no CNPJ/(MF) sob o n° 12.678.457/0001-39, situada à Rua Raimundo Nonato de Castro, N° 592 – Andar 2 - Bairro: Santo Agostinho – CEP. 69.036-790 – MANAUS/AM, declara para os devidos fins, que obteve como faturamento nos 12 (Dose) meses de 2024, o montante de R\$ 1.383.986,94 (Um Milhão, Trezentos e Oitenta e Três Mil, Novecentos e Oitenta e Seis Reais e Noventa e Quatro Centavos).

ANO	MÊS	FATURAMENTO
2024	JANEIRO	R\$ 78.665,40
2024	FEVEREIRO	R\$ 151.174,24
2024	MARÇO	R\$ 238.576,69
2024	ABRIL	R\$ 103.020,95
2024	MAIO	R\$ 116.385,92
2024	JUNHO	R\$ 197.532,18
2024	JULHO	R\$ 341.439,89
2024	AGOSTO	R\$ 0,00
2024	SETEMBRO	R\$ 0,00
2024	OUTUBRO	R\$ 102.334,63
2024	NOVEMBRO	R\$ 54.857,04
2024	DEZEMBRO	R\$ 0,00
TOTAL		R\$ 1.383.986,94

Manaus, 19 de Fevereiro de 2025

DANIEL NASCIMENTO DE
ALMEIDA:3439624129
1
Assinado de forma digital
por DANIEL NASCIMENTO
DE ALMEIDA:34396241291
Dados: 2025.02.19 16:00:03
-03'00'

DANIEL NASCIMENTO DE ALMEIDA
SÓCIO/ADMINISTRADOR
RG.09149090
CPF/(MF) 343.962.412-91

MARINEZ VIANA DA
SILVA:33574847220
Assinado de forma digital
por MARINEZ VIANA DA
SILVA:33574847220
Dados: 2025.02.19
16:00:27 -03'00'

MARINEZ VIANA DA SILVA
CRC/AM 011651/O
CPF/(MF) 335.748.472-20
CONTADORA



PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) [Canal Atendimento](#)    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/01/2024 	á	31/01/2024 
Operação:	Todas 		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas 	Entrega:	Todos 

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético 	Saída:	PDF 
----------------	--	--------	--

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
396		004/01/2024	41.175.256/0001-17	FUNDO ESPECIAL DO CORPO D	Emitida	78.665,40	0,00	



PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) [Canal Aberto](#)    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/02/2024 	á	29/02/2024 
Operação:	Todas 		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas 	Entrega:	Todos 

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético 	Saída:	PDF 
----------------	--	--------	--

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
398	008/02/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	83.326,474.166,32			
397	007/02/2024	41.175.256/0001-17	FUNDO ESPECIAL DO CORPO D	Emitida	67.847,773.392,39			





PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) Canal    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/03/2024 	á	31/03/2024 
Operação:	Todas 		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas 	Entrega:	Todos 

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético 	Saída:	PDF 
----------------	--	--------	--

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
401	008/03/2024	41.175.256/0001-17	FUNDO ESPECIAL DO CORPO D	Emitida	111.282,48	0,00		
400	008/03/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	127.294,21	0,00		
399	008/03/2024	41.175.256/0001-17	FUNDO ESPECIAL DO CORPO D	Cancelada	111.282,47	0,00		



PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/04/2024



á

30/04/2024



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos



DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético



Saída:

PDF



Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
402	017/04/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	103.020,95	0,00		



PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) [Canal Atendimento](#)    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/05/2024 	á	31/05/2024 
Operação:	Todas 		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas 	Entrega:	Todos 

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético 	Saída:	PDF 
----------------	--	--------	--

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
405	020/05/2024	41.175.256/0001-17	FUNDO ESPECIAL DO CORPO D	Emitida	52.381,562.619,08			
404	016/05/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	1.871,22 0,00			
403	009/05/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	62.133,14 0,00			





CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:

01/06/2024

á

30/06/2024

Operação:

Todas

Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas

Entrega:

Todos

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético

Saída:

PDF

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
406	007/06/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	197.532,18	0,00		

PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal Atendimento](#)**CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS****DADOS DA NFSE**

Período:

01/07/2024



á

31/07/2024



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos

**DADOS DO TOMADOR**

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético



Saída:

PDF

 **Informação: Nenhum registro foi encontrado na consulta!**[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

PREFEITURA DE
MANAUS[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)**CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS****DADOS DA NFSE**

Período:

01/08/2024



á

31/08/2024



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos

**DADOS DO TOMADOR**

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético

Saída:

PDF

 **Informação: Nenhum registro foi encontrado na consulta!**[Pesquisar](#)[Imprimir](#)



PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) [Canal Atendimento](#)    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/09/2024 	á	30/09/2024 
Operação:	Todas 		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas 	Entrega:	Todos 

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético 	Saída:	PDF 
----------------	--	--------	--

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
408	010/09/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	228.388,65	0,00		
407	009/09/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	113.051,24	0,00		





PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) [Canal Atendimento](#)    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/10/2024 	á	31/10/2024 
Operação:	Todas 		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas 	Entrega:	Todos 

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético 	Saída:	PDF 
----------------	--	--------	--

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
411	021/10/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	57.068,01	0,00		
410	021/10/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Cancelada	57.068,01	0,00		
409	010/10/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	45.266,62	0,00		



PREFEITURA DE
MANAUS



[Perfil](#) [Escrituração](#) [Movimento](#) [Conta Corrente](#) [Consultas](#) [Relatórios](#) [Canal Atendimento](#)    

CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS

DADOS DA NFSE

Período:	01/11/2024 	á	30/11/2024 
Operação:	Todas 		
Nº NFS-e Inicial:	0	Final:	0
Nº RPS:	0	Série RPS:	
Situação:	Todas 	Entrega:	Todos 

DADOS DO TOMADOR

CPF/CNPJ:	
Nome/Razão Social:	

RELATÓRIOS

Tipo Relatório	Sintético 	Saída:	PDF 
----------------	--	--------	--

Pesquisar

Imprimir

NFS-e	RPS	Data	CPF/CNPJ	Tomador	Situação	Serviço	ISS	Visualizar
414	008/11/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	1.826,17	0,00		
413	008/11/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	1.644,37	0,00		
412	008/11/2024	04.418.943/0001-90	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FED	Emitida	51.386,50	0,00		



[Perfil](#)[Escrituração](#)[Movimento](#)[Conta Corrente](#)[Consultas](#)[Relatórios](#)[Canal](#)**CONSULTA NOTA FISCAL SERVIÇOS ELETRÔNICA EMITIDAS****DADOS DA NFSE**

Período:

01/12/2024



á

31/12/2024



Operação:

Todas



Nº NFS-e Inicial:

0

Final:

0

Nº RPS:

0

Série RPS:

Situação:

Todas



Entrega:

Todos

**DADOS DO TOMADOR**

CPF/CNPJ:

Nome/Razão Social:

RELATÓRIOS

Tipo Relatório

Sintético



Saída:

PDF

 **Informação: Nenhum registro foi encontrado na consulta!**[Pesquisar](#)[Imprimir](#)

Contratações

- Editais e Avisos de Contratações
- Atas de Registro de Preços
- Contratos

Consulte os [contratos públicos](#) e outros instrumentos hábeis substitutivos.

Palavra-chave

MADA CONSTRUÇÕES CIVIS

Status

- ☒ Vigentes
- ☐ Não vigentes
- ☐ Todos

FILTROS

Tipos de contrato

Selecione

Unidades

Selecione

Municípios

Selecione

Poderes

Selecione

Órgãos

Selecione

UFs

Selecione

Esferas

Selecione

Tipos de Instrumento Convocatório

Selecione

Limpar

Pesquisar

Contratos Vigentes

Termo Pesquisado: MADA CONSTRUÇÕES CIVIS

Exibindo: 2 de 2

Ordenar por: Mais recente

Contrato nº 00015/2025

Última Atualização: 06/02/2025

Id contrato PNCP: 10626896000172-2-000037/2025

Modalidade da Contratação: Concorrência - Eletrônica

Última Atualização: 06/02/2025

Órgão: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

Local: Belo Horizonte/MG

Vigência: de 07/02/2025 a 06/02/2026

Objeto: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE QUADRA COBERTA DO CAMPUS CONSELHEIRO LAFAIETE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS.

Valor Global Contratado: R\$ 2.859.269,58

Contrato nº 9567/2024

Última Atualização: 20/01/2025

Id contrato PNCP: 79151312000156-2-000450/2024

Modalidade da Contratação: Concorrência - Eletrônica Última Atualização: 20/01/2025

Órgão: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ Local: Maringá/PR Vigência: de 20/01/2025 a 20/10/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a quente - CBUQ com área total de 2.653,58m metros quadrados e pavimento em piso intertravado de concreto com área total de 737,01 metros quadrados do estacionamento do Campus Regional de Umuarama - CAU e demais serviços conforme projetos e planilha orçamentaria anexo ao processo. Anexo XIII do edital.

Valor Global Contratado: R\$ 349.991,00

1-2 de 2 itens



1



10



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

O desenvolvimento dessa versão do Portal é um esforço conjunto de construção de uma concepção direta legal, homologado pelos indicados a compor o aludido comitê.

A adequação, fidedignidade e correteude das informações e dos arquivos relativos às contratações disponibilizadas no PNCP por força da Lei nº 14.133/2021 são de estrita responsabilidade dos órgãos e entidades contratantes.

✉ <https://portaldeservicos.gestao.gov.br>

☎ 0800 978 9001

AGRADECIMENTO AOS PARCEIROS





[Home](#) > [Contratos](#)

Contrato nº 9567/2024

Última atualização 20/01/2025

Local: Maringá/PR **Órgão:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Unidade executora: 56 - UEM - Universidade Estadual de Maringá

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 232 **Categoria do processo:** Obras

Data de divulgação no PNCP: 20/01/2025 **Data de assinatura:** 19/12/2024 **Vigência:** de 20/01/2025 a 20/10/2025

Id contrato PNCP: 79151312000156-2-000450/2024

Fonte: Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná - SEAP-PR

Id contratação PNCP: [79151312000156-1-001042/2024](#)

Objeto:

Contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico em Concreto Betuminoso Usinado a quente - CBUQ com área total de 2.653,58m metros quadrados e pavimento em piso intertravado de concreto com área total de 737,01 metros quadrados do estacionamento do Campus Regional de Umuarama - CAU e demais serviços conforme projetos e planilha orçamentaria anexo ao processo. Anexo XIII do edital.

VALOR CONTRATADO

R\$ 349.991,00

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 12.678.457/0001-39 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: MADA CONSTRUCOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Arquivos

Histórico

Nome ↕	Data ↕	Tipo ↕
Contrato n 467-2024 (7).pdf	20/01/2025	Contrato

Exibir: 1-1 de 1 itens Página: < >

[← Voltar](#)



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.

Contrato nº 00015/2025

Última atualização 06/02/2025

Local: Belo Horizonte/MG **Órgão:** INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

Unidade executora: 158122 - INST.FED.DE EDUC.,CIENCIA E TECNOLOGIA DE MG

Tipo: Contrato (termo inicial) **Receita ou Despesa:** Despesa **Processo:** 23208.004218/2024-98

Categoria do processo: Serviços de Engenharia

Data de divulgação no PNCP: 06/02/2025 **Data de assinatura:** 27/01/2025 **Vigência:** de 07/02/2025 a 06/02/2026

Id contrato PNCP: 10626896000172-2-000037/2025 **Fonte:** Contratos.gov.br

Id contratação PNCP: [10626896000172-1-000471/2024](#)

Objeto:

O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE QUADRA COBERTA DO CAMPUS CONSELHEIRO LAFAIETE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS.

VALOR CONTRATADO

R\$ 2.859.269,58

FORNECEDOR:

Tipo: Pessoa jurídica **CNPJ/CPF:** 12.678.457/0001-39 [Consultar sanções e penalidades do fornecedor](#)

Nome/Razão social: MADA CONSTRUCOES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Histórico

Evento ↕	Data/Hora do Evento ↕
Inclusão - Contrato	06/02/2025 - 15:22:14

Exibir: 5

1-1 de 1 itens

Página: 1

< >

< Voltar



Criado pela Lei nº 14.133/21, o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é o sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos em sede de licitações e contratos administrativos abarcados pelo novel diploma.

É gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, um colegiado deliberativo com suas atribuições estabelecidas no Decreto nº 10.764, de 9 de agosto de 2021.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

CERTIDÃO ESPECÍFICA

A Secretária Geral da Junta Comercial do Estado do Amazonas CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996 e art. 30 §5º da Instrução Normativa IN/DREI nº 81 de 10 de junho de 2020, a requerimento, conforme o protocolo de nº C255000488481, que consta no Cadastro Estadual de Empresa Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996. Certifico, ainda, que conforme pesquisa feita em nosso sistema de registro informatizado, consta a empresa MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA, NIRE 1320054608-3 e CNPJ 12.678.457/0001-39, com situação de ATIVA, com endereço da sede na RUA RAIMUNDO NONATO DE CASTRO, 592, BAIRRO SANTO AGOSTINHO, MANAUS/AM. Certifica, ainda, que consta, ato de ENQUADRAMENTO DE EPP arquivado em 27/06/2022, registrada sob o nº 1210157. Por derradeiro, o último ato registrado em 01/04/2024 sob o nº 1628726 nesta Junta Comercial até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Amazonas. Manaus, 19 de Fevereiro de 2025. Nada mais.

MÁRCIA LOPES PEREZ
SECRETÁRIA-GERAL